

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 de 2024
(do Senhor Deputado MENDONÇA FILHO)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Suprima-se o § 1º do art. 226, inclua-se o inciso XVII ao art. 177, o inciso III ao art. 181, o § 6º ao art. 185 e o §5º ao art. 188 e altere-se os seguintes dispositivos no Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º O IBS e a CBS não incidem sobre:

.....
V - rendimentos financeiros, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros de que trata a Seção III, do Capítulo II do Título V deste Livro, da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12 e das demais situações previstas expressamente nesta Lei Complementar.

.....
VII - demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros de que trata a Seção III, do Capítulo II do Título V deste Livro, e das demais situações previstas expressamente nesta Lei Complementar. (NR)”

“Art. 177.

.....
XVII - alienação de bem móvel ou imóvel que tenha sido objeto de garantia constituída em favor do credor, cuja propriedade tenha sido a ele transferida em pagamento da dívida. (NR)”

“Art. 181.

.....
III - receitas auferidas em operações realizadas com recursos próprios, por pessoas físicas e jurídicas do artigo 178. (NR)”

“Art. 185.

.....



§ 6º Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 181, será excluído da base de cálculo o valor correspondente à aplicação da Taxa SELIC sobre a diferença positiva entre:

I - ativos financeiros de operações de crédito, de câmbio e com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 171; e

II - passivos financeiros de operações de captação, inclusive depósitos à vista, operações de câmbio, operações com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos e instrumentos de dívida de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 178. (NR)”

“Art.

188.

§ 1º Os créditos do IBS e da CBS de que trata o caput serão calculados pela mesma alíquota devida sobre os serviços de operações de crédito, aplicada sobre a parcela das despesas correspondentes aos serviços de operações de crédito de que tratam o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 171 efetivamente pagas, pelo regime de caixa, que superar os seguintes montantes, após a data do pagamento de cada parcela:

I - a devolução do montante correspondente ao principal, correspondente a cada parcela;

II - o pagamento das despesas financeiras contidas em cada parcela, correspondentes à Taxa SELIC, calculada com base na taxa de juros média praticada nas operações compromissadas com títulos públicos federais com prazo de um dia útil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, também, para os títulos de dívida, incluindo as debêntures e notas comerciais, desde que os devedores sejam contribuintes do IBS e da CBS sujeitos ao regime regular e não estejam sujeitos ao regime específico desta Seção, sendo que nessa hipótese o valor do crédito será proporcional aos juros incorridos durante o período em que os credores estejam sujeitos ao regime específico desta Seção.

§ 5º O regulamento deverá dispor sobre:

I - a forma de apuração e controle dos créditos de que trata o § 2º; e

II - a forma de controle dos créditos previstos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2027, para as operações de crédito contratadas antes dessa data. (NR)”



“Art. 190. Ficam sujeitos ao disposto nesta Seção o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC que liquide antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos comerciais quando não forem classificados como entidades de investimento, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e sua regulamentação. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, **preparada com base no relatório do GT divulgado em 4 de julho de 2024**, busca aperfeiçoar o texto a partir de pequenos ajustes técnicos em temas relacionados à tributação de rendimentos sob capital próprio, regras de creditamento, exportação de serviços financeiros, limitação da caracterização dos fundos como contribuintes e caracterização da excussão de garantia como sujeita ao regime dos serviços financeiros.

Deputado MENDONÇA FILHO
(União-PE)

